



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.602 - SP (2017/0045438-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ADILSON FUED APARECIDO TONELOTTI
ADVOGADO : RENATO TRASSI - SP251669
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à determinação de prisão, o Tribunal *a quo* observou o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, ocorrido em 17/2/2016, Relator o Ministro Teori Zavascki, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A Suprema Corte reafirmou a jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores. Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, considerando que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância, e ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.602 - SP (2017/0045438-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Adilson Fued

Aparecido Tonelotti ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 103/104, assim fundamentada:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Adilson Fued Aparecido Tonelotti, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Taquaritinga/SP, que determinou a execução provisória do acórdão condenatório.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, denunciado e posteriormente condenado, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque trazia consigo, para fins de tráfico, 16 papelotes de cocaína, com peso aproximado de 12,25 gramas, um pacote contendo 442 gramas de cocaína e outro pacote contendo 341,47 gramas de cocaína, à pena de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 625 dias-multa. O recurso de apelação n. 0003266-30.2013.8.26.0619 foi desprovido e, após o julgamento dos embargos de declaração, foram interpostos, em 25/11/2016, recursos especial e extraordinário pela Defesa, em processamento no Tribunal de origem.

Alega o impetrante, não ser admissível a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 964.246, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores.

Por outro lado, a jurisprudência tem exigido o esgotamento da prestação jurisdicional nas instâncias originárias, o que, no caso, já ocorreu.

A propósito, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, *CAPUT*, E 35 DA LEI N. 11.343/2006. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

2. A garantia contida na sentença de que o paciente poderá aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade não se sobrepõe a esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo entendimento, que **autoriza a execução provisória da pena, uma vez esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.**

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 361.469/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/9/2016)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Alega o agravante, em suma, que a decisão proferida na Suprema Corte acerca da possibilidade de execução provisória da pena teve votação apertada, podendo ser revertida nesta Corte Superior, sendo imprescindível, portanto, a manifestação do Colegiado.

Requer o provimento do agravo, com a determinação de suspensão da execução provisória da pena.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fl. 162):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO

- Segundo a jurisprudência dessa Corte Cidadã, a execução provisória não viola o princípio constitucional da presunção de inocência e, desde o julgamento do HC n. 126.292/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, não demanda a fundamentação exigida para a prisão cautelar, uma vez que, evidenciado o esgotamento das vias ordinárias, a prisão do condenado corresponde ao cumprimento da sanção corporal a ele imposta, ainda que o decreto condenatório não tenha transitado em julgado.

- Não assiste, portanto, razão ao recorrente, porquanto não configurado constrangimento ilegal sofrido pelo sentenciado.

- Parecer pelo não provimento do agravo regimental em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.602 - SP (2017/0045438-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar, estando a decisão agravada em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Cumpre reiterar que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0045438-2

AgRg no
HC 390.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032663020138260619 20150000724152 32663020138260619

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO TRASSI
ADVOGADO : RENATO TRASSI - SP251669
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON FUED APARECIDO TONELOTTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON FUED APARECIDO TONELOTTI
ADVOGADO : RENATO TRASSI - SP251669
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.